TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 20225/21

Prefeitura Municipal de Rio Tinto. Inspeção Especial de Licitações e Contratos. Pregão Eletrônico nº 03/2021. Perda de objeto. Arquivamento. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 – TC 02153/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos acerca de **Inspeção Especial de Licitações e Contratos** instaurada a partir de **Denúncia apócrifa** (fls. 02/16), em face da **Prefeitura Municipal de Rio Tinto**, em que se narra que o **Pregão Eletrônico nº 03/2021** estaria sendo direcionado, por meio de exigências em edital a uma única empresa que seria a única detentora de todos os laudos demandados na disputa.

No **relatório inicial** (fls. 22/27), a **Auditoria** pugnou pela **citação** da Sra. Magna Celi Fernandes Gerbasi (Prefeita), a fim de que apresentasse **defesa** para as questões tratadas no referido relatório.

Devidamente **citada**, a gestora **deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação** nos autos.

Em seguida, o **Ministério Público junto ao TCE/PB**, através de **cota** da lavra do Procurador LUCIANO ANDRADE FARIAS (fls. 38/41), explicou que a pessoa denunciante não demonstrou que as normas e exigências do edital apontadas seriam descabidas ou desnecessárias, alegando apenas que uma única empresa seria capaz de preencher os requisitos feitos através do termo de referência.

Dessa forma, o membro do ***Parquet*** pugnou pela **assinação de prazo** à gestora, sob pena de multa e demais consequências legais, para que se manifestasse especificamente sobre os pontos destacados pela **Auditoria**, notadamente no que se refere à exigência dos laudos e documentos listados à fl. 26 dos autos no certame em discussão.

Por meio da **Resolução RC1 – TC 00084/22** (fls. 43/45), foi concedido **prazo de 30** (trinta) **dias** à Prefeita do Município de Rio Tinto.

Às fls. 48/58, a **gestora se manifestou**, defendendo a legalidade do procedimento denunciado e afirmando que a **licitação restou fracassada**, razão pela qual requereu o arquivamento da presente inspeção especial.

No **relatório de cumprimento de decisão**, a **Auditoria** concluiu nos seguintes termos:

> Ante o exposto, registre-se o **CUMPRIMENTO** da Resolução Processual RC1-TC 00084/22 - Decisão Inicial - Sessão 18/08/2022, e a **PERDA DE OBJETO** superveniente da denúncia tratada nesta inspeção especial, motivada pelo fato de o Pregão Eletrônico nº 00003/2021 ter sido fracassado, sem prejuízo da **RECOMENDAÇÃO** à gestora para que, nas próximas licitações, atente quanto a inserção de especificações que desnecessariamente extrapolem o estrito atendimento do interesse público.
> Por fim, após necessária oitiva do Ministério Público de Contas para suas considerações, sugere-se o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Posteriormente, o **Ministério Público de Contas**, por sua vez, mediante **parecer** da lavra do Procurador LUCIANO ANDRADE FARIAS (fls. 69/71), pugnou pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, considerando a **perda do objeto** diante da constatação da **licitação fracassada**, bem como pelo envio de **RECOMENDAÇÃO** à **Prefeitura Municipal de Rio Tinto**, para que vícios semelhantes aos denunciados não sejam reiterados em certames futuros, não devendo haver a exigência de especificações desnecessárias dos objetos a serem contratados.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Acompanho o entendimento da **Auditoria** e do **Ministério Público de Contas** e, por isso, **voto** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, considerando a **perda do objeto** diante da constatação da **licitação fracassada**, bem como pelo envio de **RECOMENDAÇÃO** à **Prefeitura Municipal de Rio Tinto**, para que vícios semelhantes aos denunciados não sejam reiterados em certames futuros, não devendo haver a exigência de especificações desnecessárias dos objetos a serem contratados.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 20225/21, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator, pelo ARQUIVAMENTO dos autos, considerando a perda do objeto diante da constatação da licitação fracassada, bem como pelo envio de RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Rio Tinto, para que vícios semelhantes aos denunciados não sejam reiterados em certames futuros, não devendo haver a exigência de especificações desnecessárias dos objetos a serem contratados.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota
João Pessoa/PB, 13 de outubro de 2022.

Assinado 17 de Outubro de 2022 às 09:08



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Outubro de 2022 às 10:12



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO